



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.900678/2015-59
RESOLUÇÃO	3201-003.920 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ALVORADA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário até o trânsito em julgado, no Supremo Tribunal Federal (STF), da matéria sob repercussão geral no RE nº 609.096 (Tema nº 372), em conformidade com a determinação do Ministro Dias Toffoli de suspensão do processamento de todos os processos correlatos pendentes de julgamento

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se do Pedido de Restituição nº 32347.01202.131005.1.2.04-1000, no montante de R\$ 159.467,11, referente a pagamento que teria sido efetuado indevidamente a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social do período de apuração dezembro/2000 (fls. 2/4).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador emitiu o Despacho Decisório eletrônico de fl. 5, deferindo parcialmente o pleito no valor de R\$ 19,51, pois o Darf informado como origem do pedido creditório havia sido parcialmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte.

Cientificada do despacho decisório em 20/02/2015 (fl. 7), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/03/2015 (fls. 8/15), na qual, depois de dizer da tempestividade, alega que:

- se o auditor-fiscal tinha dúvida com relação ao pagamento indevido apontado, não poderia ter indeferido de plano o pedido, devendo ao menos ter intimado a contribuinte a apresentar documentos e/ou prestar esclarecimentos necessários, sob pena de cerceamento ao direito de defesa, nos termos do que dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;
- os documentos ora juntados aos autos não deixam dúvida de que foi efetuado recolhimento a título de Cofins apurada sobre base diversa da constitucionalmente prevista, havendo, pois, direito à restituição do indébito;
- o pedido de restituição tem por fundamento o fato de ter sido efetuado o recolhimento nos termos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º desse diploma legal, entendendo só ser possível a exigência com base no faturamento das empresas, assim entendido como a receita decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços;
- nem se alegue, como a Fazenda Nacional tem sustentado em casos semelhantes ao presente, que, apesar de aplicável às instituições financeiras a referida decisão do STF, ainda assim seriam devidas as contribuições do PIS/Pasep e da Cofins sobre suas receitas operacionais típicas, inclusive sobre suas receitas financeiras, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007. A prevalecer o entendimento de que o conceito de faturamento varia em função do objeto social de cada contribuinte, além da base de cálculo das contribuições em tela ficar sujeita a um grau de incerteza absolutamente incompatível com uma obrigação tributária (até porque, como é notório, diversas empresas possuem objeto social extremamente amplo), passariam a ser incluídas na base de cálculo das contribuições diversas receitas sobre as quais anteriormente ao advento da Lei nº 9.718, de 1998, jamais se cogitou de sua incidência;

- a Constituição Federal outorgou competência à União Federal para instituição de uma contribuição social sobre uma base de cálculo específica, conceitualmente bem delimitada, que não se altera em função do objeto social de cada pessoa jurídica. Assim, não há nenhuma relação de identidade entre o conceito de faturamento (a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza) com a atividade principal das empresas;
- é importante ressaltar que nos tempos atuais qualquer empresa bem administrada auferir receitas financeiras em função do seu fluxo de caixa, muitas vezes extremamente relevantes, sendo que desde o advento do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, por força de seu art. 17, as receitas financeiras são consideradas receitas operacionais que compõem o lucro operacional, independentemente de qual seja o objeto social da pessoa jurídica, conforme claramente retratado no art. 373 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999. Sendo assim, não se sabe qual poderia ser o parâmetro para se decidir quando essas receitas seriam ou não receita bruta (faturamento) decorrente do exercício da atividade empresarial;
- mesmo que se entenda que as receitas financeiras auferidas por instituições tem natureza de receita de prestação de serviços, integrando o conceito de faturamento, deve ser parcialmente deferido o pedido de restituição, posto que não podem integrar a base de cálculo da Cofins as receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos próprios e ou de terceiros em hipóteses que não envolvam a intermediação financeira. Com efeito, as instituições financeiras também realizam operações no seu próprio interesse, auferindo receitas financeiras em relação à aplicação de seu próprio capital de giro e capital de terceiros, bem como em razão da remuneração dos depósitos compulsórios realizados no Banco Central e aplicações próprias, para as quais, evidentemente, não há que se falar em intermediação, nem tampouco em prestação de serviços.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 108-004.090 - 34ª TURMA DA DRJ08 que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. OBJETO SOCIAL.

A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, não teve implicação no fato de que as receitas financeiras que são resultado da atividade econômica empresarial vinculada ao objeto social da contribuinte compõem a base de cálculo da Cofins.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Acerca da controvérsia, importa destacar que o embate entre o entendimento do Fisco e das Instituições Financeiras sobre a temática dos limites do conceito do faturamento constante na base de cálculo prevista no art. 2º da Lei n. 9.718 de 1998 encontra-se a termo no STF. A matéria, com repercussão geral reconhecida – Tema 372, no Recurso Extraordinário (RE) nº 609.096/RS, firmou a seguinte Tese:

As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.

Ressalta-se ser o RE nº 609.096/RS paradigma do Tema nº 372 de repercussão geral. No Recurso Extraordinário supracitado foram interpostos dois embargos de declaração (Banco Santander (Brasil) S.A) e pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), requerendo a modulação dos efeitos da decisão.

Desta feita, o Ministro Dias Toffoli, com objetivo de evitar que se multipliquem decisões que, ao cabo, não se harmonizem com o que a Corte poderá eventualmente decidir na apreciação dos referidos embargos de declaração determinou, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema nº 372 e tramitem no território nacional em 30 de agosto de 2024.

Considerando ser a Recorrente equiparada a uma instituição financeira, entendo que o Tema 372 guarda relação intrínseca com o objeto do presente processo administrativo, pelo que, deve-se aguardar o esgotamento da matéria na STF para prosseguir a análise do processo administrativo em tela. Com efeito, a Corte Suprema já julgou o mérito do Tema 372, ocasião em que foi favorável à incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de bancos, haja vista que foram consideradas receitas típicas das empresas. A modulação foi sustentada pela previsão de impacto orçamentário estimado em 115 bilhões de reais.

Assim, ante ao exposto, voto por sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário até o trânsito em julgado, no Supremo Tribunal Federal (STF), da matéria sob repercussão geral no RE

nº 609.096 (Tema nº 372), em conformidade com a determinação do Ministro Dias Toffoli de suspensão do processamento de todos os processos correlatos pendentes de julgamento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow